



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
RESPONSÁVEL PELA TOMADA DE PREÇOS Nº 2508.01/2023-PMF/TP DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM - CE**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**ACS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 47.727.887/0001-88, com sede na Rua Maria Aurelia Facundo da Costa 41, Conselheiro Estelita, Baturité, Ceará, CEP: 62760-000, neste ato representado pelo seu diretor o Sr. Sr. Antônio Claudiney de Sousa Barbosa, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, portador do RG nº 20085049985 SSP/CE, e do CPF nº: 072.278.693-00 residente e domiciliado na Avenida Principal, nº 222, CEP: 62750-000, Bairro Bulandeira 1, Aracoiaba, Ceará, vem, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea a), da Lei nº 8666/93, em face da decisão a qual **DECLAROU INABILIDA A EMPRESA ACS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA** (CNPJ 47.727.887/0001-88), nos termos das razões demonstradas, requerendo que Vossa Senhoria reconsidere a decisão ora impugnada ou, assim não entendendo, determine o encaminhamento do presente recurso, concedendo-lhe efeito suspensivo, nos termos do Art. 109, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, à Autoridade Superior a fim de que a mesma aprecie as razões recursais.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Consoante disposição do Art. 109, inciso I, alínea a), da Lei nº 8.666/93, e conforme consta na Ata da 1º Sessão, é atribuído a qualquer licitante apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da habilitação ou inabilitação da licitante.

Desta forma, a intenção recursal da Recorrente é admitida em 23/10/2023 (segunda-feira), data da publicação do resultado de Habilitação, iniciando-se assim a contagem do prazo recursal dia 24/10/2023 (terça-feira), primeiro dia útil subsequente, findando-se na data de 25/10/2023 (quarta-feira). Portanto, resta plenamente tempestivo o presente Recurso Administrativo.

25.10.2023  
Vme



## 2. DOS FATOS

Esta licitante é uma empresa séria, reconhecida por seus trabalhos na área, tanto no que se refere à qualidade do seu serviço, quanto pela sua competitividade comercial, portanto, uma concorrente que é desejada pela Administração Pública em todas as licitações.

Desta feita, o pregoeiro designado pela Prefeitura Municipal de Fortim/CE, tornou pública a Tomada de Preços nº 2508.01 /2023-PMF/TP, mediante as condições estabelecidas no Edital correspondente e seus respectivos anexos, cujo objeto visa a "CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CONSULTIVA, ASSESSORAMENTO E ELABORAÇÃO, DE ACORDO COM A DEMANDA, DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM/CE."

Com a realização da fase de habilitação, após análise da documentação das licitantes a Nobre Comissão de Licitação decidiu por inabilitar a empresa recorrente, alegando o cumprimento ilegal das exigências editalícias estando assim inapta a participar da segunda fase, conforme divulgado pela Comissão de Licitação deste Município. (edital publicado no Jornal de Circulação Estadual e Diário Oficial do Estado - edição do dia 23/10/2023).

Alega em síntese, na ata de resultado de habilitação, que as documentações apresentadas pela empresa recorrente não atendem aos requisitos constantes nos itens 4.3.4.2 subitem " a) Estudo de Viabilidade Economico Financeira"



apresentou o seguinte resultado. Foi declarado **HABILITADA: 01. JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 07.279.410/0001-62, por atender as exigências do edital. A empresa considerada **INABILITADA: 02. ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ sob nº 47.727.887/0001-88 – **Motivos: a)** não apresentou atestado de qualificação técnica referente ao item 4.3.4.2. Comprovação da CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL E PROFISSIONAL do subitem a) – Estudo de Viabilidade Econômico Financeira. A Sra. Presidente Suplente informa que divulgará o resultado da fase de julgamento dos documentos de habilitação nos mesmos meios de divulgação do edital, para correr o prazo previsto no art. 109, inciso I, "a" da lei 8.666/93. Nada mais havendo a ser consignado a Presidente declarou encerrada a sessão onde foi lavrado a presente ata que lida e aprovada pela comissão fará parte integrante ao processo.

4.3.4.1. Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.

4.3.4.2. Comprovação da CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

- a) Elaboração de Projetos de Edificações contemplando arquitetura, estrutura em concreto e metálica, estudo de viabilidade econômico financeira, instalações hidráulicas, sanitárias, movimentação de terra e orçamento;
- b) Elaboração de projeto elétrico USF usina solar fotovoltaica incluindo segurança eletrônica e sistema remoto de monitoramento, projeto de rede de alta tensão;
- c) Elaboração de Projetos Rodoviários contemplado estudos topográficos, projeto de segurança viária, projeto geométrico, terraplenagem, drenagem, pavimentação asfáltica, projeto de estrada vicinal piçarramento, projeto de ponte, projeto de passagem molhada e projeto de barragem;
- d) Elaboração de Projeto de Sistema de abastecimento de água (SAA) constituído de tratamento, reservação, rede de distribuição e elevatória de água bruta ou tratada e Elaboração de Projeto de Estação de Tratamento de Água (ETA)
- e) Elaboração de projeto de Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) e Elaboração de projeto de estação de tratamento de esgoto (ETE)

Diante disto, esta licitante, ora recorrente, vem por meio deste, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** requerendo seu recebimento e provimento total. Desse modo, aponta-se abaixo os fundamentos que justificam o presente recurso, conforme exposição a seguir. A licitante recorrida deve ser declarada habilitada, como será demonstrado a seguir, a partir de argumentos fáticos e jurídicos.

## 2. DAS RAZÕES

2.1 A Empresa Recorrente, foi declarada inabilitada por não apresentou prova de execução para o sub item "a) Elaboração de Projetos de Edificações contemplando arquitetura, estrutura em concreto e metálica, estudo de



viabilidade econômico financeira, instalações hidráulicas, sanitárias, movimentação de terra e orçamento”, do item 4.3.4.1 e 4.3.4.3

4.3.4.1. Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.

4.3.4.2. Comprovação da CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

- a) Elaboração de Projetos de Edificações contemplando arquitetura, estrutura em concreto e metálica, estudo de viabilidade econômico financeira, instalações hidráulicas, sanitárias, movimentação de terra e orçamento;
- b) Elaboração de projeto elétrico USF usina solar fotovoltaica incluindo segurança eletrônica e sistema remoto de monitoramento, projeto de rede de alta tensão;
- c) Elaboração de Projetos Rodoviários contemplado estudos topográficos, projeto de segurança viária, projeto geométrico, terraplenagem, drenagem, pavimentação asfáltica, projeto de estrada vicinal piçarramento, projeto de ponte, projeto de passagem molhada e projeto de barragem;
- d) Elaboração de Projeto de Sistema de abastecimento de água (SAA) constituído de tratamento, reservação, rede de distribuição e elevatória de água bruta ou tratada e Elaboração de Projeto de Estação de Tratamento de Água (ETA)
- e) Elaboração de projeto de Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) e Elaboração de projeto de estação de tratamento de esgoto (ETE)

4.3.4.3. Comprovação de CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL da licitante, através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com às seguintes características ou superior:

- a) Elaboração de Projetos de Edificações contemplando arquitetura, estrutura em concreto e metálica, estudo de viabilidade econômico financeira, instalações hidráulicas, sanitárias, movimentação de terra e orçamento;
- b) Elaboração de projeto elétrico USF usina solar fotovoltaica incluindo segurança eletrônica e sistema remoto de monitoramento, projeto de rede de alta tensão;

Primeiramente, podemos perceber que foi demonstrado no acervo de número **318572/2023 CAT COM REGISTRO DE ATESTADO** – do profissional **ADEMILSON DE OLIVEIRA SENA**, item **a) ESTUDO DE VIABILIDADE ECONOMICA FINANCEIRA**, foi demonstrado nesse acervo a seguir que serve para tanto operacional/profissional, segue a imagem que demonstra demarcado o serviço:

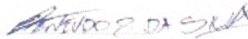


3	REALIZADO O PROJETO, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE SISTEMA DE PROTEÇÃO DE DESCARGA ATMOSFÉRICA - SPDA	PROJETO/ORÇAMENTO/FISCALIZAÇÃO
4	PROJETO ELÉTRICO GERAL ALTA/BAIXA TENSÃO	PROJETO/ORÇAMENTO/FISCALIZAÇÃO
5	ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA DOS PROJETOS E OBRAS	PROJETO/ORÇAMENTO/FISCALIZAÇÃO

Projeto executado em plataforma BIM (AUTOCAD 3D ou REVIT entre outros programas), em 3D e 2D levantamentos topográficos. Plantas em A0, A1, A2, A3 e A4 (colorido e preto em branco).

Declaramos que os serviços foram feitos por esta empresa, foi executada a pleno contento obedecendo as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Baturité, 09 de outubro de 2023

  
EVENEUDO PROCOPIO DA SILVA  
ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETROTÉCNICA  
CPF: 058.535.993-80 / CREA: 06199990-3

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 318572/2023, emitida em 17/10/2023



Certidão nº 318572/2023  
17/10/2023, às 13:19  
Chave de Acesso: 04276  
O documento neste ato registrado foi emitido em 16/10/2023 e contém 2 folhas

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará  
RUA CASTRO E SILVA, 81 - CENTRO - FORTALEZA - CEARÁ  
Tel: +55 (91) 3453-5803 Fax: +55 (91) 3453-9304 E-mail: [fiscalizacao@crea-ce.org.br](mailto:fiscalizacao@crea-ce.org.br)



Foi demonstrado também no acervo de número 142222/2017 CAT COM REGISTRO DE ATESTADO – do profissional JOAO BOSCO ANDRADE DE MORAIS, item a) ESTUDO DE VIABILIDADE ECONOMICA FINANCEIRA, foi demonstrado nesse acervo a seguir que serve para acervo profissional, segue a imagem que demonstra demarcado o serviço:’



- 2.3.2.2.1. Decretos Estaduais
- 2.3.2.2.2. Resoluções
- 2.3.2.2.3. Leis
- 2.3.3. Legislação Municipal
- 2.3.3.1. Lei Orgânica do Município de Simões
- 2.3.3.2. Lei Orgânica do Município de Curral Novo do Piauí
- 3. ALTERNATIVAS LOCACIONAIS E TECNOLÓGICAS**
- 3.1. ALTERNATIVAS LOCACIONAIS
- 3.2. ALTERNATIVAS TECNOLÓGICAS
- 3.3. HIPÓTESE DE NÃO IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO
- 4. CARACTERIZAÇÃO TÉCNICA DO EMPREENDIMENTO**
- 4.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS
- 4.2. FASES DO EMPREENDIMENTO
- 4.2.1. Fase de Estudos e Projetos
- 4.2.1.1. Estudos Básicos
- 4.2.1.1.1. Estudo de Viabilidade Econômica**
- 4.2.1.1.2. Levantamento Topográfico e planialtimétrico aplicado à análise da hidrogeologia e meio ambiente.
- 4.2.1.1.3. Estudo de Caracterização
- 4.2.1.1.4. Estudo de Análise de Risco
- 4.2.1.2. Projeto Básico
- 4.2.1.3. Estudo Ambiental
- 4.2.2. Fase de Implantação
- 4.2.2.1. Contratação dos Empreiteiros / Mão de obra
- 4.2.2.2. Instalação do Canteiro de Obras
- 4.2.2.3. Mobilização de Equipamentos e Materiais
- 4.2.2.4. Limpeza da Área/Supressão Vegetal
- 4.2.2.5. Melhoria de Vias de Acessos Externos
- 4.2.2.6. Construção das Vias de Acesso Internas
- 4.2.2.7. Construção da Subestação e Casa de comando
- 4.2.2.8. Construção das Fundações
- 4.2.2.9. Montagem
- 4.2.2.10. Montagem Elétrica
- 4.2.2.11. Cabeamento Elétrico

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 142.22/2017, emitida em 06/10/2017.



Certidão nº 142.22/2017  
07/11/2021 2:23:03  
Chave de acesso: w0c26  
O documento está arquivado no sistema em 07/11/2021 e contém 25 folhas.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará  
RUA CASTRO, 56, V.A. 81 - CENTRO - FORTALEZA - CEARÁ  
Tel. - 55 (85) 3453-5800 Fax - 55 (85) 3453-5804 E-mail: [falac@crea-ce.org.br](mailto:falac@crea-ce.org.br)



eng@crea-ce.org.br 07/11/2021 às 22:03

Por fim, podemos demonstrar que nosso acervo tem a capacidade técnica ideal para o **ITEM (a)** solicitado, e foi demonstrado com anexo de imagens provando os acervos que foram protocolados.

### 3. DO DIREITO

Pelo princípio da motivação, expresso no art. 37 da Constituição Federal, o administrador tem o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.



Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa, sendo requisito necessário à formação do ato administrativo.

Conforme disposto no § 1º do art. 50 Lei nº 9.784/99, em qualquer procedimento administrativo, os atos devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente. Nesta toada, o Tribunal de Contas da União proferiu o seguinte acórdão, que apesar de se referir expressamente ao pregão, em sua essência é aplicável à todas as demais modalidades de licitação, já que diz respeito à circunstância que, por imposição legal, abrange qualquer uma delas.

"Em pregão, é necessária motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, **com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados**, em observância ao princípio da motivação." (Acórdão 1188/2011-Plenário-TCU).

A motivação não precisa ser excessiva e prolixa, mas no mínimo, deve existir. É por esta razão, inclusive, que o a corte máxima de contas do país se manifestou no sentido de que "é legítima a decisão prolatada com base em motivação sucinta, não se podendo arguir omissão ou nulidade por falta de fundamentação extensa" (*vide* acórdão 2921/2017 da Segunda Câmara).

#### **I. Da suposta ausência de prova de execução.**

Após o resultado de julgamento dos documentos de habilitação, a empresa recorrente foi surpreendida pela decisão que a declarou inabilitada. A empresa licitante foi declarada inabilitada, por "não apresentou prova de execução para o "item 4.3.4.2 subitem a) Estudo de Viabilidade Economico Financeira"

Ocorre que a empresa recorrente apresentou acervos técnicos comprovando que seus profissionais técnicos executou atividades compatíveis com os itens solicitados no Edital, conforme foi comprovado acima.



Neste sentido, o Tribunal de Contas da União se manifestou:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos **que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)." (Acórdão 2730/2015-Plenário-TCU).

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015-Plenário-TCU)

### III. DOS PEDIDOS

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União acima destacadas, requer:

- a) O recebimento do presente recurso com seu **efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;
- b) Que o recurso administrativo em apreço seja **julgado totalmente procedente**, para fins **anular a decisão que declarou a empresa recorrente inabilitada do certame**.
- c) e por fim, requer, ainda, que caso, Vossa Senhoria, mantenha a decisão que inabilitou a empresa **ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** que o





**ACS ENGENHARIA**  
A SOLUÇÃO PARA SUA OBRA



recurso seja remetido à Autoridade Superior Competente para análise e decisão de mérito.

Termos em que pede deferimento.

Baturite/CE, em 25 de outubro de 2023.

ANTONIO CLAUDINEY DE SOUSA  
BARBOSA:07227869300

Assinado de forma digital por  
ANTONIO CLAUDINEY DE  
SOUSA BARBOSA:07227869300

**ANTONIO CLAUDINEY DE SOUSA BARBOSA**  
**DIRETOR**  
**CPF: 072.278.693-00**  
**RG:20085049985 SSP/CE**